



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000176/2001-23
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936
RECURSO Nº : 125.444
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – Cofins.
COMPETÊNCIA.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes examinar recursos de ofício e voluntários que versem sobre legislação referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos exatos termos contidos no art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002.

DECLINADA COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,
POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso, em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

121 M.F. 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA., representada por seu Procurador (instrumento em anexo), requereu à Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves/ RS, em 11 de abril de 2001, o pagamento da COFINS e acréscimos legais (competência março de 2001, com vencimento em 12/04/2001, no valor original de R\$ 66.706,13) com direitos creditórios dos quais é detentora, relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA's até o limite indenizatório correspondente a 47.341 TDA's.

Ou seja, a empresa requereu à ARF em questão que lhe seja facultado o pagamento das obrigações tributárias citadas, bem como de seus acréscimos legais, com parcela dos direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de TDA's suficiente para o adimplemento das obrigações, cuja transferência à Fazenda Nacional se compromete a efetuar tão logo seu pedido seja acolhido.

O pedido foi encaminhado à DRF em Caxias do Sul que, após sua análise, em Despacho Decisório datado de 25/06/2001, o indeferiu por falta de previsão legal, argumentando que os referidos títulos somente poderão ser utilizados, após vencidos, para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 13).

Em seqüência, foi encaminhada ao Contribuinte Carta Cobrança do tributo devido (fls. 15).

Ciente do indeferimento de seu pleito em 26/11/2001 (AR às fls. 18), o Interessado protocolou, por seu Procurador, em 26/12/2001, tempestivamente, na Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves, RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho de Contribuintes, argumentando, em síntese, que:

- 1) DO DIREITO: A Extinção do Débito mediante a Dação em Pagamento de Títulos da Dívida Agrária. A Recorrente ofereceu em pagamento de seu débito tributário os direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA's, em face da Escritura Pública de Cessão de Direitos lavrada no Primeiro Tabelionato de Caxias do Sul/ RS. Tal procedimento encontra amparo nos seguintes dispositivos legais: art. 156, inciso II, c/c art. 170, ambos do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 1.009 do Código Civil Brasileiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936

- 2) A alegação que fundamentou o indeferimento de seu pedido pela autoridade fiscal não procede.
- 3) O advogado Nicolau Criscuolo Entto, em sua obra intitulada "TDA – Título da Dívida Agrária", refere-se à possibilidade, pelo ordenamento jurídico vigente, de utilização de direitos de créditos de TDA's "*...para operações visando liquidação de tributos junto a órgãos do governo federal e estadual*". (transcreve entendimento daquele autor sobre a matéria).
- 4) O justributarista Hugo de Brito Machado sustenta que a possibilidade de encontro de contas entre a Fazenda Pública e o portador de apólices da dívida pública, credores do Estado, se funda em princípios constitucionais, entre os quais os da igualdade e da moralidade administrativa. (transcreve argumentos expostos pelo referido autor).
- 5) O supracitado Professor conclui que são cinco os fundamentos que se encontram na Constituição para admitir-se a compensação entre créditos dos contribuintes e créditos da Fazenda Pública contra estes: cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade.
- 6) Assim, merece ser reformada a decisão proferida, razão pela qual requer o acolhimento do recurso, declarando-se extinto o débito tributário objeto deste procedimento administrativo, na forma proposta.

Às fls. 33 consta a Relação dos Bens e Direitos para Arrolamento, para o seguimento do recurso voluntário.

A ARF em Bento Gonçalves/ RS considerou a peça apresentada como Manifestação de Inconformidade, encaminhando a mesma à DRF em Caxias do Sul/RS, para posterior encaminhamento à DRJ em Porto Alegre/RS, para análise.

Em Primeira Instância administrativa, a solicitação foi indeferida, nos termos do Acórdão DRJ/POA Nº 1.015, de 20 de junho de 2002 (fls. 36/41), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8.383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, não de crédito de natureza financeira (TDA's).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. ESPONTANEIDADE. O devido processo legal, no caso, é o previsto no Decreto nº 70.235/72, alterações e atos pertinentes, aqui observados, inclusive quanto à suspensão do crédito tributário lançado de ofício. Ordinariamente, o recurso interposto em processo administrativo de compensação possui apenas o efeito devolutivo, nos termos da Lei 9.784/1999.

Solicitação Indeferida.”

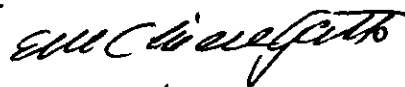
Regularmente cientificado do indeferimento de seu Pedido de Compensação, nos termos da Notificação Nº 02/83/02/ARF/BGS/Sorat (fls. 46), com ciência em 17/07/2002 (AR às fls. 47), em 15/08/2002, tempestivamente, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 49/57, acompanhado dos documentos de fls. 58/61, requerendo também a juntada do arrolamento de bens e também da cópia da Escritura Pública da Cessão de Direitos Creditórios nº 12.039.

Em sua peça recursal, o Contribuinte repisa *in totum* as razões constantes de sua defesa exordial, as quais leio em Sessão, requerendo que seja declarado extinto o débito tributário objeto deste procedimento administrativo.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e, posteriormente, enviados a este Terceiro Conselho, por ter sido considerado que a matéria objeto da lide é de competência deste Conselho, com base no disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, numerados até a folha 66 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936

VOTO

A matéria objeto deste processo já foi analisada e julgada, por várias vezes, nesta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo que, em todas as oportunidades, os Membros deste Colegiado mantiveram sua decisão, por unanimidade de votos.

Assim, por economia processual e por comungar inteiramente das razões expostas pela Dra. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo em processo semelhante ao presente, adoto o Voto por ela proferido naquele julgado, alertando que, em todas as vezes que aquela Relatora se referir ao Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, deve aqui ser considerada a COFINS, pois é esta Contribuição que constitui o objeto destes autos :

“O presente processo foi encaminhado pela autoridade preparadora ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista tratar-se de recurso de decisão denegatória de pedido de quitação de débito relativo ao imposto sobre produtos Industrializados – IPI, com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Preliminarmente, cabe identificar a matéria de que tratam os autos, com vistas à determinação da competência para o seu exame.

O Segundo Conselho de Contribuintes, classificando a matéria como “**Compensação de Tributos com Títulos da Dívida Agrária**” (como constava na capa do processo), enviou-o a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a interessada deseja, na verdade, extinguir crédito tributário de IPI mediante a utilização de um título de dívida pública, que assim pode ser definido:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, Município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”

Conclui-se, portanto, que o **TDA não constitui matéria tributária.**

EMULCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, *verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do pagamento ... ;

VIII – a consignação em pagamento ... ;

IX – a decisão administrativa irreformável ... ;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento de bens imóveis ...”.

No caso em tela, de plano descarta-se o enquadramento nas modalidades de extinção do crédito tributário elencadas nos incisos III a XI da Lei Complementar. Assim, resta a análise das hipóteses previstas nos incisos I e II – **pagamento e compensação**, respectivamente.

Embora “**pagamento**” e “**compensação**” constituam espécies do gênero “**extinção do crédito tributário**”, tais institutos possuem características distintas, e não podem ser empregados como se fossem sinônimos.

Sobre a hipótese de que o presente requerimento traduz um **pedido de compensação**, esta deve ser veementemente rechaçada, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936

revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Assim, em se tratando de quitação de **crédito tributário com título de dívida pública**, torna-se evidente que a operação intentada pela interessada não pode ser classificada como **“compensação”**.

Resta, então, a modalidade de extinção do crédito tributário denominada **“pagamento”**, na qual efetivamente se insere o requerimento em tela, conforme se depreende da leitura da própria Lei nº 4.504/64, que instituiu o TDA:

“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º. Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em **pagamento** de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em **caução para garantia** de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como **fiança** em geral;
- e) em **caução como garantia** de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em **depósito**, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.” (grifei)

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936

Com efeito, todas as formas de utilização do TDA, acima relacionadas, denotam que se trata de uma espécie de moeda, sob a forma de título, com a qual são efetuados pagamentos e prestadas garantias.

Destarte, há que ser corrigido o registro efetuado na capa do presente processo, fazendo-se constar como “matéria do recurso” o “pagamento de IPI com TDA”, ao invés de “compensação de tributos com TDA”.

Identificada a matéria dos autos, resta perquirir sobre a competência regimental para o seu exame pelos Conselhos de Contribuintes.

O caso em questão requer, basicamente, a análise da legislação do IPI, perquirindo-se mais especificamente sobre as formas de pagamento daquele tributo, e se estas se prestariam à aceitação de um título de crédito como moeda apta para promover a extinção do crédito tributário. Aliás, cabe inclusive a indagação sobre a própria aplicação do rito do Processo Administrativo Fiscal a pedidos desta natureza, o que será feito mais adiante.

O art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002 (originária do Decreto nº 4.395, de 27/09/2002), que estabelece a competência do Segundo Conselho de Contribuintes, dispõe, *verbis*:

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

.....

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936

.....
I – ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II – apreciação do direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

III – reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”
(grifei)

Em um primeiro momento, a matéria poderia estar inserida no *caput* e inciso III, acima transcritos, posto que estes se referem à **aplicação da legislação referente ao IPI**. Não obstante, quando o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes menciona a “aplicação da legislação”, claro está que este procedimento se encontra adstrito às situações em que é garantida a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, do contrário o processo nem chegaria a este Colegiado, dado que não seria permitida sequer a apresentação de impugnação. Assim, a “aplicação da legislação” está restrita às hipóteses de constituição e exigência do crédito tributário (Decreto nº 70.235/72), e a outros casos previstos em legislação extravagante (apreciação de direito creditório – Lei nº 8.748/93; exclusão/inclusão no Simples – Lei nº 9.317/96 e MP 135/2003; exigência de direitos *antidumping* e compensatórios – MP nº 135/2003). Como se vê, a matéria referente a “**formas de pagamento de IPI**” não está conectada ao processo administrativo fiscal.

Corroborando o entendimento de que a matéria “**formas de pagamento do IPI**” não se presta à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, ressalta-se o fato de que não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) qualquer referência ao tema:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I – julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936

creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

.....
Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

Assim, conclui-se que o pedido em tela constitui espécie de requerimento que, como tantos outros, deve ser apresentado ao órgão da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, a quem compete verificar sobre a possibilidade do pedido, sem previsão para a apresentação de impugnação. Conseqüentemente, também não existe previsão para a apresentação de recurso aos Conselhos de Contribuintes.

O raciocínio até o momento exposto conduziria, sem dúvida alguma, ao **não conhecimento do recurso** pelos Conselhos de Contribuintes. Entretanto, permanece a questão principal objeto do presente processo: **a quem compete não conhecer (ou eventualmente conhecer, se assim entender outro Colegiado) do recurso?** A resposta é clara, e aponta para o Segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 8º, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Quanto à tese de ser deste Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para exame do presente requerimento, esta não pode prosperar, uma vez que a matéria **“pagamento de IPI com TDA”** não tem qualquer relação com aquelas previstas no art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, posto que **“TDA”** não constitui nem mesmo matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios.

Assim, no tema **“pagamento de IPI com TDA”**, a única associação possível com a matéria tributária reside no pólo **“IPI”**, e não no pólo **“TDA”**, posto que este, como já foi dito, não constitui matéria tributária.

Analogicamente, convém trazer à colação exemplo apresentado pelo Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Trata-se da hipótese de contribuinte que apresentasse à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, requerimento no sentido de efetuar **“pagamento de ITR com rebanho (ou com ouro, ou mesmo com TDA)”**. Caberia ao Sr Delegado, então, a análise do pleito, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.444
ACÓRDÃO Nº : 302-35.936

vistas à verificação sobre a possibilidade de seu atendimento. Caso o pedido fosse denegado e, por evidente lapso (como no presente caso), ao contribuinte fosse permitida a apresentação de impugnação e recurso, ninguém tem dúvida de que este deveria ser “não conhecido” pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. Isto porque a este Conselho foi destinada a competência para exame de recursos sobre ITR, e não porque este Colegiado seja especialista em “rebanho”, ou em “ouro”, ou em “TDA”.

Da mesma forma, se o processo tratasse de “pagamento de IRPJ com ações”, a atribuição para exame seria do Primeiro Conselho de Contribuintes, por ser aquele Colegiado especializado em IRPJ, e não em ações.

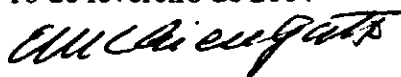
Igualmente, caso se tratasse de “pagamento de IPI com estoque de mercadorias”, a competência para exame seria do Segundo Conselho de Contribuintes por deter aquele Colegiado a atribuição de examinar processos de IPI, e não por ser especialista em estoque de mercadorias.

Assim sendo, VOTO NO SENTIDO DA REMESSA DO PRESENTE PROCESSO AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, uma vez que é daquele Colegiado a competência para examinar recursos que versem sobre as possíveis formas de pagamento de IPI, conforme disposição regimental, e de acordo com o encaminhamento da própria autoridade preparadora.”

No mesmo diapasão do Voto supra transcrito, nos exatos termos do art. 8º, do Anexo II, das Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002 (cuja base legal é o Decreto nº 4.395, de 27/09/2002), **“COMPETE AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES** julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de Primeira Instância sobre a aplicação da legislação referente a: (...); III – (...) e para **FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (Cofins) (...).**

Pelo exposto, também VOTO NO SENTIDO DA REMESSA DO PRESENTE PROCESSO AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelas mesmas razões que fundamentaram os julgados anteriores, em processos semelhantes.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 125.444

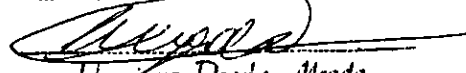
Processo n.º: 13016.000176/2001-23

TERMO DE INTIMAÇÃO

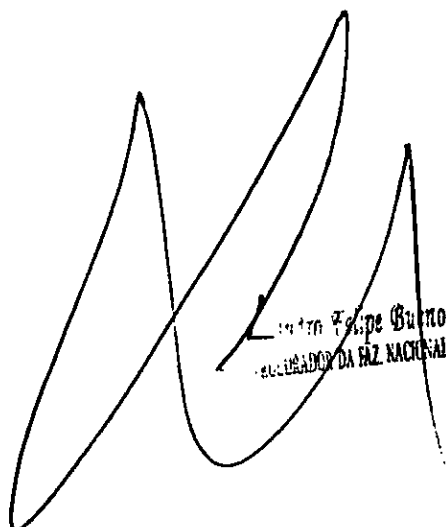
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.936.

Brasília- DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Drudo Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 21/5/2004


Roberto Felipe Buitto
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL